



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002363/2008-64
Recurso nº 99999
Resolução nº **1401-000.123 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DOW BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, João Carlos de Figueiredo Neto e Jorge Celso Freire da Silva.

Processo nº 18471.002363/2008-64
Resolução nº **1401-000.123**

S1-C4T1
Fl. 65

CÓPIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-26.966, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.13, realizou-se Auditoria Interna na DCTF do 4º trimestre de 2002 entregue pela contribuinte e relacionada no quadro 3 de fls.12 (Dados da DCTF - Ano Calendário - 2003). Foi então constatada a seguinte irregularidade nos créditos vinculados informados na DCTF: pagamento de tributo ou contribuição após o vencimento, com falta ou insuficiência de acréscimos legais (multa de mora parcial ou total), conforme indicado no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - não pagos ou pagos a menor" (Anexo IV, fls.15), no qual consta o seguinte valor de multa de mora paga a menor:

Multa de Mora Paga a Menor - IRPJ (valores em RS)

Código da Receita	Período de Apuração	Multa de Mora Paga a Menor
484	01 -10/2003	1.895,24
Total		1.895,24

Em decorrência das constatações feitas, foi lavrado Auto de Infração de CSLL (fls.10/18), do qual a contribuinte tomou ciência em 09/04/2007 (fls.26, 27 e 29), no valor total de R\$31.895,24, com fundamento no art.160, da Lei nº 5.172/66, arts.43 e 61 e §§1º e 2o, da Lei nº 9.430/96, e art.9º e parágrafo único, da Lei nº 10.426/02.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.01/05, protocolizada em 08/05/2007, expondo em síntese que:

1. Como a contribuinte denunciou espontaneamente o débito, a multa não é devida, uma vez que, verificadas todas as condições do art. 138, do CTN, impõe-se a exclusão da pena prevista para a infração, independentemente de qualquer outra exigência.

1.1. Não pode ser conferido à impugnante o mesmo tratamento reservado para aqueles que não confessam e não pagam espontaneamente suas dívidas fiscais, impondo ao Fisco o ônus de buscar a satisfação de seus créditos em juízo.

1.2. O art. 138, do CTN, não impôs limitação quanto aos tributos abrangidos pela exclusão da pena, pois referiu-se a tributos em geral, entre os quais se inclui a CSLL.

1.3. No caso em tela, fica dispensando o pagamento da multa, já que não houve qualquer procedimento administrativo ou medida fiscal tendente a apurar a ausência do recolhimento.

A DRJ, manteve integralmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA.
DESCABIMENTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não afasta o recolhimento da multa de mora, que em caso de recolhimento de tributo ou contribuição a destempo, exceto quando lançada multa de ofício, é sempre devida.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e aduzindo em complemento:

- diferente do que constou na decisão de piso, a jurisprudência do CARF não especifica os casos nos quais o artigo 138 do CTN seria aplicável, pelo contrário, deixa claro que o artigo 138 do CTN deve ser aplicado de forma geral. Nesse sentido vale conferir o Acórdão CSRF/01-06.094:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 1995 DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTOS -INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA - A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. O referido codex não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória, sendo certo que a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, inexigível no caso de denúncia espontânea. Recurso especial negado. (Acórdão n. CSRF/01-06.094 de 11/11/2008, 1 Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente, naquilo que é relevante, que no momento em que confessa e recolhe o débito, a multa de mora não pode ser exigida devido ao instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado.

Consoante dados do DARF fls. 25:

Data de Arrecadação: 22/07/2004

Número do Pagamento: 341/0641

Período de Apuração: 31/10/2003

Data de Vencimento: 28/11/2003

Valor no Código de Receita 2484 (CSLL-Estimativas – principal): 159.476, 24

Valor no Código de Receita 9443 (Juros Selic): 15.532,98

Valor Total: 175.009,22

Ressalvo o meu posicionamento, de que a incidência da multa de mora não é incompatível e nem é afastada pela denúncia espontânea do art. 138 do CTN, pois este dispositivo não trata da exclusão de penalidade administrativa, mas sim da responsabilidade penal do agente.

Entretanto, após reiterados decisórios, o STJ submeteu a questão ao regime do art. 543-C do CPC consolidando posicionamento favorável ao contribuinte, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá **concomitantemente**.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Referido julgado vincula o CARF consoante art. 62-A do Regimento do CARF dispõe (grifado):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e **pelo Superior Tribunal de Justiça** em matéria infraconstitucional, na **sistemática prevista pelos artigos 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso repetitivo)**

da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Entretanto, algumas dúvidas de fato precisam ser elucidadas para a perfeita subsunção dos fatos ao Recurso repetitivo do STJ acima referido. É que o recurso repetitivo do STJ parte da premissa que a denúncia através da declaração ou sua retificação tem que ser acompanhada necessária e simultaneamente do respectivo pagamento e somente nesse caso estaria elidido qualquer cobrança de multa moratória.

Não está claro nos autos que a “Denúncia” se deu com o correspondente pagamento do principal antes da entrega da DCTF ou de sua retificação antes de qualquer procedimento fiscalizatório, uma vez que não consta dos autos a DCTF original e todas as retificadoras supervenientes para se constatar com precisão essa situação. Outrossim, só foi acostada aos autos a DCTF de fls. 19 (4º trimestre de 2003), não se sabendo ou podendo correlacionar com a DCTF Retificadora referenciada no auto de infração (0000100200632123799).

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para que a fiscalização:

- Responda ao questionamento acima, anexando DCTF original do 4o trimestre de 2003 e todas as retificadoras supervenientes com suas respectivas datas de protocolização. .

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto